

DOC. 04



Nome: NATALIA BUENO RIBEIRO VORCARO

CPF: 069.059.966-88

Data e hora: 24/04/2026 - 10:31:33 (GMT-3)

RELATÓRIO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que a paciente acima faz tratamento aos meus cuidados desde 27 de julho de 2020.

Quaro de F 33.1 (Transtorno depressivo recorrente) e F 41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada).

Quadro marcado, durante as recaídas, por humor deprimido, anedonia e sintomas ansiosos significativos.

A paciente estava com boa estabilidade clínica usando Efexor xr (venlafaxina). Porém, diante da gravidez gemelar e considerando o risco / benefício foi feita troca do medicamento por Zoloft 50mg com ajustes progressivos, estando no momento com doses elevadas do mesmo (150mg). Além disso, devido à insônia, em uso de Quetiapina 50mg a noite.

Este medicamento não proporciona ao longo do tempo a melhor resposta à paciente, sendo nítica melhor resposta ao medicamento anterior, porém, em se tratando de gestação, optamos pela segurança tanto da paciente quanto da criança.

Recentemente, conforme declaração de seu obstetra, Dr Emerson Barchi, a paciente apresentou reinternação purpural com hipotese de HELLP Síndrome.

Tal fato trouxe estresse emocional significativo à mesma, que, somando a própria natureza do quadro psiquiátrico no pós parto (risco de recaídas), faz com que a mesma demande maior atenção e cuidados no momento.

Dessa forma, sugiro que a paciente faça repouso, tenha suporte e apoio familiar constante e acompanhamento médico e psicoterápico regular. Além disso, recomendei que a mesma se afastasse de atividades laborativas.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção.

Ismael Sobrinho

Psiquiatra



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code

Endereço: Rua Professor Estevao Pinto 1125, Serra

Assinado digitalmente por **Ismael Gomes de Oliveira Sobrinho - CRM 42284 MG**

Token (Farmácia): **pPNo3Y** - Código de desbloqueio (Paciente): **0416**

CLÍNICA KAIROS: Rua Professor Estevao Pinto 1125, Serra 30210580 - Belo Horizonte.
www.ismaelsobrinho.com.br / [instagram.com/ismael.sobrinho](https://www.instagram.com/ismael.sobrinho)

DOC. 05



Rafaella Montebello Kfourì

De: Celso Vilardi
Enviado em: quarta-feira, 15 de abril de 2026 12:10
Para: Luciano; Alexandre de Oliveira Ribeiro Filho; Rafaella Montebello Kfourì
Assunto: ENC: Requerimento Autorização de visitas Fabiano Campos Zettel (Matrícula 1467720)



CELSO SANCHEZ VILARDI
Av. Brig. Faria Lima, 3144 - 5º Andar
Cep 01451-000 São Paulo SP Brasil
Tel +55 11 3262 0101
www.vilardi.com.br

De: PII POTIM <p2potim@sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 15 de abril de 2026 09:52
Para: Celso Vilardi <celso@vilardi.com.br>
Assunto: RE: Requerimento Autorização de visitas Fabiano Campos Zettel (Matrícula 1467720)

Prezado Dr.

Trata-se de pedido de liberação de visita no status de amigo em favor no custodiado FABIANO CAMPOS ZETTEL Matrícula 1.467.720, ora recluso na Penitenciária II de Potim, e após análise esta chefia de Divisão se manifesta conforme informações infracitadas.

Consta em seu rol de visita a Senhora Natalia Bueno Vorcaro Zettel, cadastrada como esposa, sendo que o parágrafo 1º do artigo 101 da Resolução SAP 144 de 144/2010 cita **Excepcionalmente, é permitida a inclusão no rol de visitas, de 02 (duas) outras pessoas, quando o preso não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 99 deste Regimento, vedado, neste caso, o acompanhamento de crianças ; ainda Artigo 99 - Os presos podem receber visitas de parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.**

Para a exclusão de um visitante de grau de companheira para inclusão de visitante do parágrafo 1º do Artigo 101, deverá aguardar o prazo de 180 dias para inclusão de novo visitante, exceto cônjuge, companheira ou parente de 2º grau conforme determinação do artigo 107 da referida resolução;

Artigo 107 - a inclusão no rol de visitas de outra pessoa, em substituição àquela que não for parente até 2º grau, cônjuge ou companheira de comprovado vínculo afetivo, implica na condição de ser por ele visitado somente após 180 (cento e oitenta) dias decorridos da data de exclusão do visitante substituído.

Diante do exposto, esta chefia não encontra-se óbice no requerimento, desde que seja adotado os procedimentos e prazos estabelecidos na Resolução SAP 144/2010.

Desde já me coloco a disposição para quaisquer duvidas ou esclarecimentos que julgar necessária.

Atenciosamente



LUCIANO JOSE PIMENTA

Chefe de Divisão de Complexo Penal – PII Potim
Polícia Penal do Estado de São Paulo

ljpimenta@sp.gov.br | 12 31122999

Estrada do Jacaré Km 9,2 Bairro Correias -Potim-SP

De: Celso Vilardi <celso@vilardi.com.br>

Enviado: sexta-feira, 10 de abril de 2026 16:00

Para: PII POTIM <p2potim@sp.gov.br>

Cc: Luciano <luciano@vilardi.com.br>; Alexandre de Oliveira Ribeiro Filho <alexandre@vilardi.com.br>; Rafaella Montebello Kfoury <rafaella@vilardi.com.br>

Assunto: Requerimento Autorização de visitas Fabiano Campos Zettel (Matrícula 1467720)

Prezados Senhores,

Serve o presente, para requerer a autorização de visita determinada, ante condições excepcionais que se passa a expor.

Em atenção ao art. 101, §1º, da Resolução da SAP nº 144/2010, segundo o qual, “*excepcionalmente, é permitida a inclusão no rol de visitas, de 02 (duas) outras pessoas, quando o preso não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 99 deste Regimento*”, gostaríamos de solicitar, gentilmente, a autorização da visita do Sr. Claudio Cesar Carotta ao custodiado Fabiano Campos Zettel (Matrícula 1467720), uma vez que o custodiado não conta com nenhum parente de até 2º grau apto a visitá-lo, como exige o art. 99 da referida Resolução.

Isso porque, como se verifica das Certidões de Nascimento anexas, a Sra. Natalia Bueno Vorcaro Zettel, esposa do custodiado, deu à luz a gêmeos no último dia 08 de abril, estando, portanto, impossibilitada de comparecer à Penitenciária para realização de visitas. Cumpre informar, ainda, que o casal já tem um filho de 2 anos de idade, conforme documento de identidade anexo, que também exige supervisão e cuidados por parte da Sra. Natalia. Além disso, a mãe do custodiado Fabiano Campos Zettel é pessoa idosa, com quase 90 anos de idade e em condição de saúde que também a impossibilita de visitá-lo.

Sendo assim, resta apenas o Sr. Claudio Cesar Carotta, que é amigo íntimo do custodiado e a única pessoa de seu ciclo de convivência que está apta a visitá-lo neste momento.

O pedido visa garantir que o custodiado tenha garantido e atendido o seu direito de receber visitas, o qual inclusive, admite visitas de amigos, nos termos do art. 41, X, da Lei de Execuções Penais, o qual prevê que é direito do preso receber “*visita do cônjuge, da companheira, de parentes e **amigos** em dias determinados*”, sobretudo em casos excepcionais como esse.

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo, em situações como essa, autoriza a visita de pessoas fora do rol do art. 99 da Resolução da SAP nº 144/2010 quando o custodiado está impossibilitado de receber essas visitas, veja-se:

*“1-) Agravo em Execução Penal. Direito do preso de receber visitas. Recurso provido. 2-) Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o direito do preso de receber visitas não é absoluto, devendo-se considerar o caso concreto, visando a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais. Todavia, **limitar o grau de parentesco dos visitantes dos sentenciados não afeta ao poder disciplinar, a Resolução SAP 144/10, em seu artigo 101, § 1º, extravasa de sua competência, sem justificativa plausível, não cabendo à autoridade policial estabelecer o nível de importância que os parentes dos presos têm.** Objetiva-se a melhor reabilitação do reeducando, haja vista que a convivência familiar pode ser favorável para a sua reabilitação. 3-) Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006171-37.2019.8.26.0509; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)*

Vale registrar, por fim, que o Sr. Claudio Cesar Carotta também será o responsável pela entrega do “jumbo” ao custodiado enquanto perdurar a excepcionalidade, já que, neste momento, Fabiano Campos Zettel também não está recebendo seus itens básicos de higiene e alimentação em razão da impossibilidade de entrega pela Sra. Natalia no presente momento.

Demonstrada a singularidade da situação em que se encontra o custodiado Fabiano Campos Zettel (Matrícula 1467720), gostaríamos de solicitar a autorização da visita e entrega do jumbo pelo Sr. Claudio Cesar Carotta (documento de identidade anexo), conforme permite o art. 41, X, da Lei de Execuções Penais e o art. 101, §1º, da Resolução da SAP nº 144/2010, enquanto perdurar a impossibilidade de visita pela Sra. Natalia Bueno Vorcaro Zettel.

Desde já, agradecemos a atenção.



CELSO SANCHEZ VILARDI
Av. Brig. Faria Lima, 3144 - 5º Andar
Cep 01451-000 São Paulo SP Brasil
Tel +55 11 3262 0101
www.vilardi.com.br



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	53564/2026 - SIGILOSA
Enviado por	CELSO SANCHEZ VILARDI (CPF: 183.486.908-08)
Data/Hora do Envio	24/04/2026, às 18:35:36
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI



Supremo Tribunal Federal

Nº 45353/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: b1b8c257), publicado no DJe (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 25 de abril de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por
JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO,
07486179490, em **25/04/2026.**

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Despacho - peça ID: b1b8c257

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 24/04/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DR. ANDRÉ MENDONÇA**.

Ref.: Petição n. 15.556-DF.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No dia 24 de abril, última sexta-feira, o peticionário foi intimado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a respeito de pendências na malha fiscal a serem sanadas. Por essa razão, enquanto contribuinte, deve apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, documentos relacionados a sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2021, ou seja, do exercício financeiro de 2022, conforme Termo de Intimação Fiscal anexo (Doc. 1).



Mais especificamente, foram exigidos do Sr. PAULO SÉRGIO (i) comprovantes originais das despesas médicas; (ii) comprovantes de pagamento a planos de saúde com valores discriminados por beneficiário e demonstração de reembolsos ou declaração do plano de saúde de que não houve reembolso; (iii) eventuais comprovantes das relações com os dependentes informados na declaração.

Entretanto, é necessário informar que **a documentação requerida**, em especial as cópias das notas fiscais médicas, **se encontra armazenada em aparelho Notebook objeto da busca e apreensão efetivada no dia 04 de março deste ano.**

Assim, a **urgência do pedido de restituição dos aparelhos eletrônicos**, ou ao menos de obtenção de cópia do seu conteúdo, não somente decorreria do exercício da sua defesa criminal ou administrativa, mas agora também da **necessidade de regularização fiscal perante a Receita Federal do Brasil no prazo de vinte dias**, enquanto seu ônus como contribuinte.

No próprio termo de intimação fiscal, o peticionário é alertado de que a apresentação de documentação incompleta poderia gerar um **lançamento de ofício**, justamente por falta de comprovação de informações, o que implica a aplicação de penalidades e situação fiscal de irregularidade perante a Autoridade Fiscal.

Tendo transcorrido quase dois meses desde a apreensão dos aparelhos eletrônicos, já era de se esperar ao menos a realização de cópia dos conteúdos pela Autoridade Policial para eventual atividade pericial. Porém, na hipótese de ainda não ser possível a devolução dos aparelhos eletrônicos apreendidos, torna-se primordial, alternativamente, o **imediato fornecimento de HDs**



contendo todo o conteúdo informático dos dispositivos, ou seja, sistema operacional, programas e arquivos, tanto para **fins de exercício da ampla defesa e do contraditório**, mas como para **apresentação de resposta à intimação em até vinte dias** e regularização da sua situação fiscal perante o Fisco, **mediante o envio da documentação armazenada**.

Logo, por conter documentos e informações essenciais para construção da sua defesa, mas também aqueles ligados às despesas médicas do ano de 2021, especificamente requeridos pela Receita Federal do Brasil, revela-se imprescindível o acesso ao conteúdo dos seguintes dispositivos eletrônicos:

- (a) **Notebook Lenovo Yoga**, recém-adquirido pelo peticionário para realizar sua defesa junto à Comissão de Sindicância do Banco Central, contendo, portanto, dados essenciais à continuidade do exercício da ampla defesa;
- (b) **Notebook Dell do Banco Central do Brasil**, que, embora já estivesse com acesso bloqueado em função do afastamento do cargo, contém informações fundamentais para a defesa do peticionário.
- (c) 1 aparelho celular Samsung, linha (61) 99214-6932 com todos os seus contatos pessoais.
- (d) HD externo com dados pessoais;

I. PEDIDOS.

—
^

Antun
Advogados
Associados

Ante o exposto, **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA** vale-se da presente para requerer, com **máxima urgência**, a imediata **devolução dos dispositivos eletrônicos de propriedade do peticionário, apreendidos pela Polícia Federal** e, alternativamente, o imediato fornecimento de HDs com conteúdo dos dispositivos eletrônicos, cuja **documentação**, além de essencial à preparação e desenvolvimento da sua defesa, é **imprescindível para resposta à intimação da Receita Federal do Brasil no prazo de vinte dias**, de modo a retificar sua situação fiscal e evitar lançamento tributário de ofício.

Por fim, não tendo acesso até o momento à apreciação de requerimentos previamente formulados, aproveita o ensejo para, respeitosamente, reiterar os pedidos constantes nas Petições 37320/2026, 45482/2026 e 49314/2026, um deles em especial de caráter alimentar.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 27 de abril de 2026.


ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
OAB/SP 172.515


ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
OAB/SP 317.282


BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA
OAB/SP 519.395



DOC. 01

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:33





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
2022/849093848599930

Identificação do Contribuinte		
CPF: 091.221.898-31	Nome: PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA	
Endereço:	R SEBASTIAO HONORIO DA SILVA, 454, NOVA FLORESTA, 37837-700, GUAXUPE, MG	
Local de Lavratura	Data: 13/04/2026	Hora: 09:00:00
DRF VARGINHA AVENIDA RUI BARBOSA, 10, CENTRO, 37002-140 VARGINHA, MG		
Horário de Atendimento: 13:00 AS 17:00		

Contexto

Fica o contribuinte intimado a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias** a contar do recebimento desta intimação, os documentos relacionados abaixo e esclarecimentos relativos a pendências encontradas na sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício **2022**, ano-calendário **2021**.

O QUE FAZER: Para apresentar os documentos sem sair de casa, acesse o site www.gov.br/receitafederal, MENU > Assuntos > Mais Orientações Tributárias > Declarações e Demonstrativos > Revisão de Declaração (Malha) > Atendimento - Malha Fiscal IRPF, e siga as orientações.

ATENÇÃO: É muito importante enviar **TODOS** os documentos exigidos. A apresentação de documentação incompleta pode gerar um lançamento de ofício por falta de comprovação de informações. Caso já tenha apresentado antecipadamente a documentação, **verifique se todos os documentos solicitados nesta intimação foram entregues**. Se sim, basta aguardar a conclusão da análise. **Se não, solicite a juntada da documentação complementar ao processo aberto anteriormente.**

ENQUADRAMENTO LEGAL:

a) **Da Intimação:** art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e arts. 897, 972 e 1.037 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

b) **Do lançamento de ofício em caso de não atendimento da intimação:** inciso II do art. 902 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR).

OBSERVAÇÃO: Caso opte pela apresentação dos documentos em uma unidade da Receita Federal (RFB), realize agendamento prévio pelo site www.gov.br/receitafederal, clicando em MENU > Canais de Atendimento > Presencial > Agendamento, ou pelo app "Agendamento" da RFB disponível para celular.

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comprovantes originais das despesas médicas. No caso de despesas com próteses/aparelhos ortopédicos ou dentários, comprovar com receituário e nota fiscal em nome do beneficiário. No caso de despesas com instrução de portadores de deficiência física ou mental, apresentar laudo médico e comprovar pagamento a entidades especializadas no tratamento dessas deficiências.
- Comprovantes de pagamento a planos de saúde com valores discriminados por beneficiário e demonstrativo de reembolsos ou declaração do plano de saúde que não houve reembolso. Em se tratando de plano empresarial, apresentar comprovação de que o ônus financeiro foi suportado pelo titular ou seus dependentes.
- Se houver deduções relativas a despesas com dependentes, apresentar também comprovantes das relações com os dependentes informados na declaração, tais como certidão de nascimento ou carteira de identidade (filho/enteado até 21 anos), de casamento ou união estável (cônjuge ou companheiro). No caso de filho maior de 21 anos, ascendente, descendente, irmão, civilmente incapaz e menor pobre, comprovar o atendimento dos requisitos legais para considerá-los dependentes.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: ANDERSON LUIZ DA SILVA

Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Matrícula: 1519100



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	54395/2026 - SIGILOSA
Enviado por	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (CPF: 270.354.918-05)
Data/Hora do Envio	27/04/2026, às 16:41:47
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 10:30:33

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, formulado por Fabiano Campos Zettel (e-Docs. 358 a 363), bem como sobre o pedido de restituição de bens, formulado por Paulo Sérgio Neves de Souza (e-Docs. 366 a 367).

Brasília, 27 de abril de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator



Supremo Tribunal Federal

Pet 15556

TERMO DE VISTA

De ordem, a Secretaria Judiciária faz remessa desses autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Brasília, 28 de abril de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 254.620.01860 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – RELATOR DA PETIÇÃO
15.556 DISTRITO FEDERAL – EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, brasileiro, servidor público municipal, inscrito no CPF/MF nº. 835.408.909-63, com endereço na Rua Adolfo Lenke, nº 152, Bairro Moradias Aliança, Imbituva — Estado do Paraná neste ato representado por seu advogado e procurador, vem apresentar PETIÇÃO com requerimento neste processo, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O peticionário é Diretor Presidente do FUNPREV – Fundo Previdência Municipal de Imbituva – Estado do Paraná (Decreto comprobatório de nomeação em anexo), sendo que na data de 15.03.2024, enquanto dirigente máximo da entidade, participou da aprovação de investimento em aplicação em Letra Financeira emitida pelo Banco Master, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com vencimento previsto para 17.03.2034 – comprovante em anexo.

Em 31.03.2026, no bojo do processo nº 451436/25, com trâmite perante o E. TCE/PR, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do peticionário e demais integrantes da cúpula diretiva do FUNPREV, para apurar eventual dano ao erário resultante do título investido, em face da liquidação do Banco Master pelo BACEN (docs. comprobatórios em anexo)

O relator do processo controlador, Conselheiro Augustinho Zucchi, determinou a citação do peticionário e demais partes por meio do Despacho 426/26-GCAZ (anexo) para apresentação de defesa contraditório.

Neste meio tempo, entre a liquidação do Banco Master e a determinação da prisão dos responsáveis pela instituição financeiro nestes autos, correram notícias na imprensa nacional a respeito de possível acordo de delação premiada envolvendo Daniel Vorcaro, a PF e o MPF, no qual estaria sendo pactuada a devolução de R\$ 3 bilhões de reais a diversos Fundos de RPPS, conforme se noticiou no site Investidor Institucional,

conforme matéria disponível no link:
<https://investidorinstitucional.com.br/investidores/rpps/advogados-de-vorcaro-sinalizam-com-devolucao-de-r-3-bi-a-rpps/>

O print da matéria é o seguinte:



Advogados de Vorcaro sinalizam com devolução de R\$ 3 bi à RPPS

RPPS abril 13, 2026



Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que aplicaram em Letras Financeiras e fundos de investimento do Banco Máster poderão receber, de imediato, ao menos R\$ 3 bilhões, caso avance o acordo de delação premiada que vem sendo negociado pela equipe jurídica do ex-banqueiro Daniel Vorcaro com a Polícia Federal (PF) e a Procuradoria-Geral da República (PGR).

Segundo fontes próximas às negociações, a proposta em discussão não se limitaria à apresentação de novos nomes, fatos inéditos e provas robustas sobre o suposto esquema de corrupção ligado ao banco. A

Além disso, sobrevieram notícias indicando que, provavelmente até a provável data de 03.05.2026 o indiciado Daniel Vorcaro poderia fechar proposta de delação premiada para posterior envio ao E. STF (<https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/vorcaro-quer-fechar-delaacao-ate-o-final-da-semana>).

Desta forma, a fim de preservar os direitos dos servidores municipais integrantes do FUNPREV de Imbituva, o peticionário, enquanto Diretor Presidente da entidade, requer seja recebido e autuada a presente petição, bem como o título de investimento contratado

com o Banco Master, para que este possa ser objeto de restituição acaso seja pactuado acordo de delação premiada com Daniel Vorcaro.

Alternativamente, acaso o D. Ministro relator entenda que tal pedido deve ser realizado diretamente perante a Douta Procuradoria-Geral da República, requer seja remetida cópia desta petição e seus documentos para o MPF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imbituva/PR, 29 de abril de 2026.

Andre 

Procuração “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, brasileiro, servidor público municipal, inscrito no CPF/MF nº. 835.408.909-63, com endereço na Rua Adolfo lenke, nº 152, Bairro Loteamento Linho I, Imbituva — Estado do Paraná

OUTORGADO:

ANDRÉ LUIZ SBERZE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR nº. 52.254, **GESSICA PAOLA SANDRIN**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PR nº. 75.576, ambos sócios da AS.ST.LA Advogados Associados, inscrita na OAB/PR nº. 3.773, com escritório na Rua Capitão Rocha, nº. 1858, 1º andar, Centro, Guarapuava, Estado do Paraná

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s), para o fim especial de ingressar com petição em nome do outorgante perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, promovendo quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do outorgante, propondo contra o mesmo as ações que julgar convenientes, defendê-lo nas que porventura por ele lhe sejam propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula ad judicia, podendo ainda seu dito advogado transigir, confessar, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, apresentar requerimento externo, bem como sub-estabelecer, com ou sem reserva.

Curitiba, 29 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
CLAUNEI GALVÃO DA SILVA
Data: 29/04/2026 17:02:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUNEI GALVÃO DA SILVA

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRÉ LUIZ SBERZE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>





Praia de Botafogo, 228 9º Andar - Rio de Janeiro - CEP 22250906
CNPJ: 27652684000162 TELEFONE: (11) 21378888

OPERAÇÃO

TIPO	DATA DA TRANSAÇÃO
VENDA FINAL	18/03/2024
NOTA DE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS	
Nº 1667450	SÉRIE 2024

CLIENTE

NOME : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
CONTA Nº : 000093135-0 CNPJ / CPF : 07.795.416/0001-92
ENDEREÇO : R PREFEITO BUHRER JUNIOR 402 BAIRRO CENTRO
PRAÇA : IMBITUVA CEP : 84430-000

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANT / VL. RESG.	P.U.	VALOR
LF LF00240083X	17/03/2024	80	50.000,00000000	4.000.000,00

CARACTERÍSTICAS DO COMPROMISSO

PRAZO	VENCIMENTO	TAXA	P.U.	VALOR	TOTAL
					4.000.000,00
					IOF 0,00
					IR 0,00
					VALOR LIQUIDO 4.000.000,00
TOTAL		IOF / IR		VALOR LÍQUIDO	

LIQUIDACAO

Financeiro : C/C Físico : CETIP

OBSERVAÇÃO

Emissao: 18/03/2024 Tx. Nominal: 6,9000 Indice:IPC-A Per.: 100,00%

OUTRAS OBSERVAÇÕES

CÓDIGO ISIN:

EMISSION: BANCO MASTER S.A.

OUTRAS CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO

- IMPORTANTE : DEVERÃO ESTAR FORMALIZADOS NESTE DOCUMENTO COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU AVISO EXISTENTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O VALOR DE MERCADO É O MESMO VALOR PELO QUAL OS TÍTULOS FORAM TRANSAÇIONADOS.
- FICA ASSEGURADA A RECOMPRA/REVENDA DE NOSSA PARTE E A REVENDA/RECOMPRA POR PARTE DE V. SAs. DOS TÍTULOS OBJETOS DESTA OPERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE SÓ PODERÃO SER ALTERADAS COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES.
- EXCETO OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO, OS DIREITOS SOBRE RENDIMENTOS SÃO ATRIBUÍVEIS AO COMPRADOR NAS OPERAÇÕES DEFINITIVAS E ATRIBUÍVEIS AO VENDEDOR NAS OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA.
- ESTE DOCUMENTO É INTRANSFERÍVEL E INEGOCIÁVEL SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DAS INSTRUÇÕES EM VIGOR.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE LUIZ SBERZE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

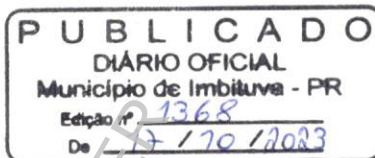




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 6758/2023



Sumula: - Dá cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 1.944/2023, nomeia os membros dos Conselhos e Servidores cedidos para execução dos serviços administrativos do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA – FUNPREV**.

CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar nº 1.944/2023, que alterou dispositivos na Lei Complementar nº 1.111/2005, que dispõem sobre a o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Imbituva;

CONSIDERANDO, que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA – FUNPREV**, encontra-se constituída na forma prevista no Artigo 71, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO, que a utilização da estrutura funcional e física da Prefeitura Municipal de Imbituva, para a realização dos serviços técnicos administrativos resultará em economia de recursos públicos, e o volume de serviços não justifica a formação de um quadro de pessoal próprio para a unidade gestora do RPPS, diante do princípio da economicidade;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para membros da DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL e COMITÊ DE INVESTIMENTOS do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA – FUNPREV**, para o quadriênio 2023 a 2027, com a observância do art. 5º da Lei Complementar nº 1.944/2023, conforme parágrafos seguintes:

§ 1º Para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, previsto no artigo 6º, letra “a” com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 1.111/2005, e observado o disposto no art. 6º, inciso I, letras “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 1.944/2023, ficam nomeados os servidores abaixo nominados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- I. **Diretor Presidente:** Claunei Galvão da Silva – Matrícula nº 126711, CPF/MF nº 835.408.909-63;
- II. **Diretor Administrativo:** Luzia Karachinski Zwaretek – Matrícula nº 243931, CPF/MF nº 926.565.529-15;
- III. **Diretor Financeiro:** Amilton Tiago de Souza – Matrícula nº 224371, CPF/MF nº 024.296.519-98.

§ 2º Para compor o Conselho Deliberativo, previsto no artigo 6º, letra “b” com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 1.111/2005, e observado o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.944/2023, ficam nomeados os servidores abaixo nominados:

- I. Joziel Rodrigues Pinheiro – Matrícula nº 237711 CPF/MF nº 034.953.119-63, Representante do Poder Executivo;
- II. Douglas Wiertel – Matrícula nº 001, CPF/MF nº 871.804.649-53, Representante do Poder Legislativo;
- III. Liliane Borges Galvão – Matrícula nº 116481, CPF/MF nº 037.143.009-70, Representante dos Segurados;
- IV. Marilza Muller – Matrícula nº 141611, CPF/MF nº 035.114.289-47, Representante dos Segurados;
- V. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos – Matrícula nº 41733, CPF/MF nº 505.660.599-91, Representante dos Segurados.

§ 3º Para compor o Conselho Fiscal, previsto no artigo 6º, letra “c” com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 1.111/2005, e observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 1.944/2023, ficam nomeados os servidores abaixo nominados:

- I. Alderi Mehret Junior – Matrícula nº 2458285, CPF/MF nº 094.881.049-10;
- II. Cleciane do Rocio Ferreira – Matrícula nº 182511, CPF/MF nº 025.594.219-25;
- III. Ronne Ribeiro – Matrícula nº 126591, CPF/MF nº 871.387.359-87.

§ 4º Para compor o Comitê de Investimentos, previsto no artigo 7º, Lei Complementar nº 1.944/2023, e observado o disposto no art. 6º, inciso IV, da referida Lei, ficam nomeados os servidores abaixo nominados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- I. Amilton Tiago de Souza – Matrícula nº 224371, CPF/MF nº 024.296.519-98, GESTOR DE RECURSOS;
- II. Emerson Jose Pedroso – Matrícula nº 146281, CPF/MF nº 031.435.489-16, PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS;
- III. Maiara Hass – Matrícula nº 260481, CPF/MF nº 108.666.269-56, MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Art. 2º Ficam nomeados em caráter excepcional para executarem os serviços administrativos previsto no § 5º, do art. 6º da Lei Complementar nº 1.111/2005, respondendo como responsáveis técnicos, dentro de sua área de atuação, da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, observando-se o contido no art. 6º, inciso VIII, letras “a”, “b” e “c” os servidores efetivos e atribuição, abaixo nominados:

- I. Luzia Karachinski Zwaretok – Matrícula nº 243931, CPF/MF nº 926.565.529-15, Contador;
- II. Christhiano Rodrigues dos Santos – Matrícula nº 176951 CPF/MF nº 034.028.289-44, Controlador Interno.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir 01/10/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2023.

Registre-se e Publique-se

CELSO KUBASKI

Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE LUIZ SBERZE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2º 1º NOME E SOBRENOME
 CLAUNEI GALVAO DA SILVA

3º DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 28/08/1973 IMBITUVA/PR

4ª DATA EMISSÃO
 10/08/2022

4b VALIDADE
 10/08/2032

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
 5757682-0 SESP PR

4d CPF
 835.408.909-63

5º Nº REGISTRO
 02605607007

6º CAT. HAB
 B

7 ASSINATURA DO PORTADOR

8 ASSINATURA DO EMISSOR

9 LOCAL
 CURITIBA, PR

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

ASSINADO DIGITALMENTE
 ANDRE LUIZ SBERZE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	56156/2026 - SIGILOSA
Enviado por	ANDRE LUIZ SBERZE (CPF: 006.980.969-08)
Data/Hora do Envio	29/04/2026, às 17:43:47
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE ANDRE LUIZ SBERZE 2 - Procuração Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE 5 - Documentos de identificação Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – RELATOR DA PET. 15.556 DF –
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, já qualificado, por meio de seu advogado e procurador, vem juntar ao processo cópias de peças processuais do Processo nº 451436/25, com trâmite perante o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionados na petição 56156/2026.

Curitiba, data de protocolo.



André Sberze – OAB/PR nº 52.254



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

PROCESSO Nº: 451436/25
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: AMILTON TIAGO DE SOUZA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, EMERSON JOSÉ PEDROSO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MAIARA HASS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INSTRUÇÃO Nº: 138/26 – CAGE



Aplicação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em Letra Financeira abaixo do mínimo exigido pela Política de Investimentos vigente. Aplicação injustificada e em desacordo com os critérios de segurança à higidez do sistema RPPS e sem Autorização de Aplicação e Resgate (APR). Empresa Crédito e Mercado Engenharia Financeira Ltda, imperícia e descumprimento contratual. Fato superveniente: liquidação extrajudicial do Banco Master pelo Banco Central do Brasil. Título sem cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Materialização do risco de crédito e perda dos recursos investidos. Proposta de conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária. Esclarecimentos Adicionais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), no qual, por meio do Ofício n.º 116/25 (peça 2), propõe a instauração de Representação ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva (FUNPREV) em virtude de irregularidades na aplicação financeira em desacordo com a política de investimentos.

A Instrução ora apresentada tem por finalidade específica atender objetivamente às determinações formuladas pelo Conselheiro Relator (Peça nº 71), no sentido de suprir as insuficiências anteriormente apontadas quanto à delimitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

do objeto da eventual Tomada de Contas Extraordinária. Nesse contexto, procedeu-se à reestruturação da instrução processual, com a consolidação das peças acusatórias originárias (Peça nº 3 – Proposta de Representação Inicial e Peça nº 70 – Instrução nº 95/26 – CAGE), de modo a permitir a compreensão integral e contextualizada da demanda em um único corpo instrutório. A nova abordagem busca explicitar, de forma sistematizada, os fatos apurados, a correlação entre os achados originalmente apontados e o fato superveniente, bem como a indicação expressa das condutas atribuídas, dos responsáveis envolvidos, da quantificação dos valores relacionados e das normas tidas por infringidas, em consonância com os incisos II e VI do art. 352 do Regimento Interno do TCE/PR.

Ademais, a presente Instrução enfrenta de modo explícito os reflexos do contraditório apresentado pelas partes, consignando em que medida as alegações defensivas impactam, mantêm ou afastam os fundamentos e a tipificação dos Achados nº 1 – Aplicação Financeira em Desacordo com a Política de Investimentos – e nº 2 – Ausência do Devido Registro da Operação na APR. Busca-se, assim, evitar a fragmentação da tese acusatória em peças esparsas e fases processuais distintas, assegurando clareza, coerência e completude à narrativa fático-jurídica, de modo a viabilizar a adequada delimitação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com a identificação das infrações, das condutas imputadas e das eventuais consequências jurídicas, em observância aos parâmetros regimentais e à segurança jurídica das partes e da Entidade.

Ao final, será apresentada a análise acerca da Petição (Peça nº 73) apresentada pelo Procurador dos agentes Amilton Tiago de Souza, Claunei Galvão de Silva, Emerson José Pedroso e Maiara Hass, a qual trata de uma troca de e-mails entre o FUNPREV e a Genial Investimentos, datada de 25/07/2025 (Peça nº 74), na qual se objetivou a consulta acerca de uma possível alienação da Letra Financeira do Banco Master.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se uma consolidação da exposição dos fatos e dos encaminhamentos solicitados pela unidade instrutiva contidos nas Peças nº 03 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Proposta de Representação Inicial da CAGE e nº 70 – Instrução nº 95/26, ambas da unidade instrutiva, a CAGE. Em seguida, serão apresentados os requisitos contidos nos Incisos II e V do Art. 352 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devidamente preenchidos pela unidade instrutiva. Após isso, delimitar-se-á num único tópico o **objeto processual atualizado**. Posteriormente, será feita a identificação dos responsáveis, a quantificação dos valores e, por fim, o encaminhamento ao Relator.

2.1 Consolidação da Proposta de Representação Inicial da CAGE (Peça nº 03) e Instrução nº 95/26 (Peça nº 70)

A Proposta de Representação Inicial (Peça nº 03) tinha por objeto a aplicação de recursos do RPPS do Município de Imbituva no montante de R\$ 4.000.000,00, realizada em 15 de março de 2024, em Letra Financeira emitida pelo Banco Master S.A., bem como os procedimentos decisórios, registros formais e mecanismos de governança associados à referida aplicação. Inicialmente, o objeto concentrou-se na verificação de conformidade da aplicação financeira com a Política de Investimentos vigente e com os normativos aplicáveis aos RPPS, incluindo aspectos relacionados à gestão de riscos e à formalização da operação.

Como resultado dessa Proposta de Representação Inicial, foram identificadas duas irregularidades na gestão da carteira de investimentos do FUNPREV e um item que propôs o retorno dos autos à CAGE para que esta avaliasse a necessidade de instauração e Tomada de Contas Extraordinária caso fosse identificado dano decorrente da aplicação. São eles:

- (i) Aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, descumprindo o critério mínimo de rating e expondo o patrimônio da entidade a riscos de crédito inadequados;
- (ii) Ausência de registro da operação na Autorização de Aplicação e Resgate – APR, violando normas vigentes e prejudicando a transparência e o controle dos investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- (iii) Nos requerimentos finais, constou o item “f”, que previu *“Determinar que, ao final do prazo definido no item “a”, os autos retornem à CAGE, para que esta avalie a necessidade de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso identificado dano decorrente da aplicação.”*

Em seguida, oportunamente, o RPPS, seus agentes e a Consultoria Crédito e Mercado se manifestaram (Peças nº 21, 30, 31, 32, 33 e 39). Ato contínuo, a CAGE analisou as contrarrazões apresentadas e emitiu sua Instrução nº 2814/25 (Peça nº 55). Nessa instrução, consolidou o entendimento de que os achados anteriormente apontados como irregulares estariam assim compreendidos:

- (i) **Achado nº 1** - Aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, descumprindo o critério mínimo de rating e expondo o patrimônio da entidade a riscos de crédito inadequados. **Esta irregularidade deveria ser mantida, em virtude da insuficiência nas respostas dos agentes, do RPPS e da Consultoria Crédito e Mercado, assim: propôs o prosseguimento da Representação.**
- (ii) **Achado nº 2** - Ausência de registro da operação na Autorização de Aplicação e Resgate – APR, violando normas vigentes e prejudicando a transparência e o controle dos investimentos. **Acerca desta irregularidade, em virtude das evidências apresentadas pelos agentes, pelo RPPS e pela Consultoria Crédito e Mercado, a CAGE propôs o afastamento da irregularidade, visto ter sido devidamente corrigida pelo RPPS.**

Assim, naquela fase processual, a CAGE se manifestara pela manutenção apenas do **Achado nº 1**.

Em seguida, diante da manifestação do MPC/PR (Peça nº 67) e do Gabinete do Relator (Peça nº 68), a CAGE procedeu com a Instrução nº 95/26 (Peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

nº 70), que, em apertada síntese, incorporou um importante fato superveniente ao início do processo: a **liquidação extrajudicial do Banco Master S.A.** Ressaltou a CAGE que, mesmo antes desse evento superveniente, o RPPS foi instado a deliberar sobre a manutenção ou o desinvestimento do ativo, mas que, através de Assembleia realizada, decidiu, por unanimidade, pela **manutenção da aplicação**, com ressalva de acompanhamento do ativo no mercado financeiro.

Com efeito do fato superveniente apresentado, a Letra Financeira adquirida pelo RPPS, por sua natureza e ausência de garantia do FGC, passou a apresentar **liquidez extremamente remota**. Assim, **a recuperação dos valores investidos passou a depender de processo próprio de liquidação, com resultado incerto**. A partir desse conjunto de fatos, o cenário originalmente examinado foi alterado, passando a envolver a **materialização do risco de crédito associado à aplicação**.

Por fim, diante do exposto na Peça nº 70, o fato superveniente, que é a liquidação extrajudicial do Banco Master, ensejaria a ativação do item “f” dos Requerimentos Finais da Proposta Inicial da CAGE (Peça nº 03), a qual previu *“Determinar que, ao final do prazo definido no item “a”, os autos retornem à CAGE, para que esta avalie a necessidade de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso identificado dano decorrente da aplicação”*.

Assim, propôs a CAGE a **conversão da Representação em Proposta de Tomada de Contas Extraordinária**, considerando-se os seguintes itens já explanados:

- (i) Irregularidade nº 1 (Achado nº 1, já exposto): Aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, descumprindo o critério mínimo de rating e expondo o patrimônio da entidade a riscos de crédito inadequados (apurada na Proposta de Representação Inicial);
- (ii) Irregularidade nº 2 (Apresentado através da Peça nº 70): Apuração do Dano ao Erário oriundo da Irregularidade nº 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Assim, tem-se apresentado o breve histórico do presente Processo com a definição cronológica dos fatos e dos entendimentos da unidade instrutiva.

Diante do exposto, a presente consolidação não se limita à mera descrição sequencial dos atos processuais, mas tem por finalidade evidenciar a coerência técnica e lógica entre a Proposta de Representação Inicial da CAGE (Peça nº 03) e a Instrução nº 95/26 (Peça nº 70), à luz da evolução fática e normativa do caso concreto. A análise cronológica demonstra que a unidade instrutiva atuou de forma progressiva e criteriosa, reavaliando os achados inicialmente apontados, afastando aqueles devidamente sanados e mantendo, com fundamento técnico, a irregularidade remanescente relacionada à aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, cuja gravidade foi significativamente potencializada pelo fato superveniente posteriormente identificado.

Assim, a conversão da Representação em Proposta de Tomada de Contas Extraordinária não decorre da ativação expressa de providência já prevista nos requerimentos finais da Peça nº 03, **diante da identificação de dano ao erário associado à irregularidade originária**. O encadeamento dos fatos evidencia que o risco de crédito inicialmente assumido, em desconformidade com as diretrizes internas do RPPS, veio a se materializar com a liquidação extrajudicial da instituição emissora do título – o Banco Master, alterando substancialmente o cenário examinado e impondo a necessidade de aprofundamento da apuração quanto ao dano ao erário e às responsabilidades eventualmente configuradas, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, a seguir serão apresentados os demais itens solicitados na Peça nº 71, exarada pelo Gabinete do Conselheiro Relator.

2.2 Apresentação dos Requisitos dos Incisos II e V do Art. 352 do Regimento Interno do TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

A presente instrução consolida e delimita as irregularidades apuradas nos autos, consistentes e delineadas no escopo solicitado pelo Gabinete do Conselheiro Relator. Assim, serão atendidos os itens ii e v do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná

Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

[...]

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

Nessa esteira, ilumina-se a tipificação da irregularidade expressa, com a devida indicação dos responsáveis, com a quantificação dos valores imputados e a indicação das normas infringidas:

Irregularidade nº 1/Achado nº1:	Aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos.
Condição:	Constatou-se que, em 15 de março de 2024, o Comitê de Investimentos aprovou, por unanimidade (Ata nº 038/2024), a aplicação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em uma Letra Financeira emitida pelo Banco Master (CNPJ 33.923.798/0001-00), com prazo de vencimento até 17 de março de 2034 e remuneração de IPCA + 6,90%. O investimento foi realizado em um ativo classificado pela Fitch Ratings como “BBB”, abaixo do rating mínimo de “BBB+” exigido pela Política de Investimentos do próprio RPPS. Além disso, não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

	apresentada documentação de análise formal do risco de crédito, configurando, portanto, descumprimento do item 18 da Política de Investimentos do RPPS e da Portaria MTP nº 1.467/22.
Valor estimado envolvido	R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme nota de corretagem enviada pelo jurisdicionado.
Critério	Lei Federal nº 9.717/1998 Resolução CMN nº 4.963/2021 Portaria MTP nº 1.467/2022
Entidade	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA – FUNPREV
CNPJ da Entidade	07.795.416/0001-92
Responsável	Claunei Galvao da Silva
CPF	835.408.909-63
Responsável	Amilton Tiago de Souza
CPF	024.296.519-98
Responsável	Emerson Jose Pedroso
CPF	031.435.489-16
Responsável	Maiara Hass
CPF	108.666.269-56
Responsável	CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA
CNPJ	20.306.104/0001-36
Conduta dos agentes	Claunei Galvao da Silva: Aprovou e executou a aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, ignorando os critérios mínimos de rating e sem a devida formalização da justificativa. Amilton Tiago de Souza: Participou da aprovação e operacionalização do investimento irregular, desconsiderando os riscos e os normativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

	aplicáveis. Emerson Jose Pedroso: Participou da aprovação da operação com rating abaixo do permitido, sem providenciar o adequado registro e formalização. Maiara Hass: Participou da decisão colegiada da aplicação em desconformidade com a Política, sem justificativa formalizada. CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA: Deixou de alertar, orientar ou impedir a realização da aplicação financeira irregular, omitindo sua obrigação contratual de zelar pela conformidade técnica e legal.
Nexo de causalidade	Política de Investimentos do RPPS Item 3.2 – Controle do Risco de Crédito: Será adotado o critério de classificação de risco (rating) mínimo de BBB+ (ou equivalente) segundo as agências de classificação de risco devidamente registradas na CVM. Aplicações em títulos ou valores mobiliários com rating inferior estão vedadas, salvo aprovação excepcional e justificada no Comitê de Investimentos. Lei nº 9.717/1998 Art.6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: (...) IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

	nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Resolução CMN nº 4.963/2021 (vigente à época dos fatos) Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. § 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência. O nexo de causalidade entre as condutas dos agentes públicos envolvidos e os fatos apurados decorre da atuação direta e omissiva dos servidores responsáveis pela gestão e pela governança dos investimentos do RPPS, especialmente no que se refere à tomada de decisão, à formalização e ao acompanhamento da aplicação financeira realizada. Os gestores e membros do comitê de investimentos autorizaram e/ou mantiveram a aplicação em ativo incompatível com os parâmetros estabelecidos na Política de Investimentos, notadamente quanto ao critério mínimo de rating, assumindo risco de crédito
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

	superior ao permitido e sem respaldo técnico suficiente. Ademais, restou evidenciada a fragilidade dos mecanismos de controle e de monitoramento, uma vez que, mesmo instado a reavaliar a permanência do investimento diante de alertas e da evolução do cenário financeiro, o RPPS optou por manter a aplicação, decisão que antecedeu e se conectou diretamente à posterior materialização do risco com a liquidação extrajudicial da instituição emissora, alterando de forma substancial a liquidez e a recuperabilidade do valor investido. No que se refere à consultoria contratada, a Crédito e Mercado, o nexo causal se estabelece a partir da emissão de pareceres e orientações técnicas que, embora não detivessem caráter decisório, influenciaram o processo de formação da vontade administrativa, sem apontar de forma clara e objetiva a incompatibilidade do ativo com a Política de Investimentos nem os riscos de crédito associados à aplicação. A ausência de posicionamento técnico mais rigoroso e alinhado às diretrizes normativas contribuiu para a manutenção da decisão pelos gestores do RPPS, reforçando a escolha por um ativo inadequado sob o ponto de vista do risco assumido. Assim, as condutas convergentes dos servidores e da consultoria, cada qual dentro de suas atribuições, guardam relação direta com os fatos ocorridos e com os efeitos verificados no processo, uma vez que criaram e mantiveram as condições que permitiram a exposição do patrimônio previdenciário a risco indevido, posteriormente materializado, caracterizando o nexo de causalidade necessário à apuração de responsabilidades.
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Proposta de condenação/sanção	1. Responsabilização dos agentes, conforme dispostos: Claunei Galvao da Silva: Aprovou e executou a aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, ignorando os critérios mínimos de rating e sem a devida formalização da justificativa. Amilton Tiago de Souza: Participou da aprovação e operacionalização do investimento irregular, desconsiderando os riscos e os normativos aplicáveis. Emerson Jose Pedroso: Participou da aprovação da operação com rating abaixo do permitido, sem providenciar o adequado registro e formalização. Maiara Hass: Participou da decisão colegiada da aplicação em desconformidade com a Política, sem justificativa formalizada. CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA: Deixou de alertar, orientar ou impedir a realização da aplicação financeira irregular, omitindo sua obrigação contratual de zelar pela conformidade técnica e legal. A responsabilização deve ocorrer nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica TCE/PR, pelos motivos expostos. Tais ações e omissões resultaram em danos ao Erário. - Determinação de ressarcimento integral dos danos causados ao Erário – R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com base no Art. 81, §3º, Portaria MTP 1.467/2022 e no Art. 85, III da Lei Orgânica deste TCE/PR;
---	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

	- Aplicação de multa proporcional ao dano ao Erário causado pelos agentes envolvidos, com base nos Arts. 85 e 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR; - Aplicação de multa administrativa individual, com base no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste TCE/PR e da violação dos princípios que regem a administração pública e ao Art. 37 da Constituição Federal.
--	--

Superada a exposição cronológica dos fatos e a consolidação dos entendimentos técnicos firmados ao longo da instrução, passa-se à análise do atendimento aos requisitos previstos no art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, dispositivo que disciplina o conteúdo mínimo e a estrutura da instrução processual a ser produzida pela unidade técnica após o recebimento dos autos. Trata-se de comando normativo que não apenas organiza formalmente a atuação instrutiva, mas assegura que a manifestação técnica seja dotada de completude, coerência interna e fundamentação suficiente para subsidiar, de forma adequada, o exercício da função jurisdicional desta Corte de Contas.

Nesse contexto, acima foi feita a apresentação dos elementos exigidos nos incisos pertinentes do art. 352, o que se revela etapa essencial para a validação do caráter instrutório, na medida em que exige da unidade técnica a explicitação clara dos fatos e atos praticados, a respectiva fundamentação jurídico-técnica e a conclusão extraída da análise, bem como, conforme a natureza do processo, a indicação objetiva e motivada de providências adicionais eventualmente necessárias ao esclarecimento da matéria.

A observância desses requisitos não possui caráter meramente formal, mas está diretamente relacionada ao princípio do devido processo legal no âmbito do controle externo, garantindo que eventuais propostas de diligência, responsabilização ou aprofundamento da apuração estejam lastreadas em motivação concreta, lógica e alinhada ao conjunto probatório já produzido. É sob essa perspectiva que se procedeu à demonstração do atendimento aos incisos aplicáveis do art. 352 do Regimento Interno do TCE/PR, em estrita consonância com a natureza e a complexidade do presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Nessa esteira, lista-se abaixo os responsáveis pelo investimento em Letra Financeira do Banco Master, em desacordo com a Política de Investimentos à época, pelos fatos já expostos de descumprimento do rating mínimo estabelecido.

RESPONSÁVEL	CPF/CNPJ	DATA INÍCIO	DATA FIM
Claunei Galvao da Silva	835.408.909-63	15/03/2024	15/07/2025
Amilton Tiago de Souza	024.296.519-98	15/03/2024	15/07/2025
Emerson Jose Pedroso	031.435.489-16	15/03/2024	15/07/2025
Maiara Hass	108.666.269-56	15/03/2024	15/07/2025
Crédito e Mercado Engenharia Financeira LTDA.	20.306.104/0001-36	x	x

Em seguida, apresenta-se sugestão de procedimentos a serem adotados aos agentes:

- Determinação de ressarcimento integral dos danos causados ao erário, no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com base no Art. 81, §3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no Art. 85, III da Lei Orgânica deste TCE/PR;
- A imputação de multa proporcional ao dano ao Erário causado pelos agentes envolvidos, com base nos Arts. 85 e 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR;
- A imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, em razão da ação, da omissão e da negligência verificada, contrariando os dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Resolução CMN nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

4.963/2021, vigente à época e da própria Política de Investimentos do FUNPREV.

2.3 Delimitação num Único Tópico do Objeto Processual Atualizado

O presente processo encontra-se atualmente delimitado à análise de irregularidades específicas relacionadas à gestão dos investimentos do RPPS, tal como reconfiguradas ao longo da instrução e à luz dos elementos supervenientes incorporados aos autos. Superada a fase inicial de exame formal da operação financeira e depurados os achados que restaram sanados, o objeto processual passou a concentrar-se na verificação da regularidade substancial da aplicação realizada, especialmente quanto à observância das diretrizes internas de alocação de recursos e à adequada gestão dos riscos inerentes ao ativo selecionado.

Nesse contexto, subsiste como primeiro núcleo do objeto a irregularidade consistente na realização de aplicação financeira em desconformidade com a Política de Investimentos vigente à época, notadamente pelo descumprimento do critério mínimo de classificação de risco exigido para o ativo adquirido. Tal conduta implicou assunção de risco de crédito superior ao admitido pelos parâmetros internos do RPPS, expondo o patrimônio previdenciário a nível de risco incompatível com as diretrizes de prudência, segurança e diligência que devem nortear a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, conforme já apurado na Proposta de Representação Inicial.

A partir da constatação dessa irregularidade originária e da posterior ocorrência de fato superveniente relevante, consolidou-se, como segundo eixo do objeto processual, a necessidade de apuração do dano ao erário decorrente da referida aplicação. Trata-se, portanto, de examinar os efeitos patrimoniais associados à violação inicial da Política de Investimentos, avaliando-se a repercussão financeira da materialização do risco de crédito assumido, com vistas à quantificação do eventual prejuízo e à análise das responsabilidades daí advindas. Assim, o objeto atualizado do processo encontra-se claramente circunscrito à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

apreciação dessas duas irregularidades interligadas, que passam a orientar a fase subsequente de instrução e julgamento.

2.4 Identificação dos Responsáveis e Quantificação dos Valores

Os responsáveis estão a seguir elencados:

RESPONSÁVEL	CPF/CNPJ	DATA INÍCIO	DATA FIM
Claunei Galvao da Silva	835.408.909-63	15/03/2024	15/07/2025
Amilton Tiago de Souza	024.296.519-98	15/03/2024	15/07/2025
Emerson Jose Pedroso	031.435.489-16	15/03/2024	15/07/2025
Maiara Hass	108.666.269-56	15/03/2024	15/07/2025
Crédito e Mercado Engenharia Financeira LTDA	20.306.101/0001-36	x	x

O valor do débito apurado é de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, correspondente ao montante inicialmente aplicado pelo RPPS na **Letra Financeira emitida pelo Banco Master S.A.**, valor este que, em razão da decretação de **liquidação extrajudicial da instituição emissora**, passou a apresentar **recuperabilidade extremamente remota**, ficando condicionado aos resultados de eventual processo de liquidação, cujo desfecho é incerto.

2.5 Da Apresentação de Petição Intermediária – Novos Fatos

Cumprado registrar que a petição apresentada (Peça nº 73) pelo procurador dos agentes envolvidos noticia a existência de um novo documento aos autos do presente processo. Trata-se de uma troca de e-mails ocorrida em 25 e 28 de julho de 2025 entre representante do RPPS e a Genial Investimentos (Peça nº 74), por intermédio de seus prepostos, com vistas a indagar sobre a possibilidade de venda da letra financeira emitida pelo Banco Master no mercado secundário. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

documento foi juntado com o objetivo de demonstrar que, antes da deliberação formal dos órgãos colegiados do fundo, **teria havido iniciativa no sentido de avaliar eventual desinvestimento do ativo.**

Todavia, a análise do conteúdo do e-mail evidencia que a referida comunicação se limitou a uma consulta genérica, normalmente denominada de sondagem de mercado, sem qualquer desdobramento prático ou operacional que caracterize efetiva tentativa de negociação ou intenção concreta de alienação do título. A resposta da instituição financeira foi categórica ao informar a inexistência de liquidez imediata no mercado secundário, bem como a impossibilidade de estimativa de preço, condicionando eventual contato futuro ao surgimento de interessado no ativo, o que afasta a ideia de diligência ativa voltada à venda do papel, tendo em vista somente uma troca de e-mail nesse sentido, sem qualquer continuidade evidenciada com vistas a outras tentativas de negociação real da Letra Financeira.

Adicionalmente, cumpre lembrar que, após a mencionada troca de e-mails, sobreveio a deliberação formal do Comitê de Investimentos, do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Deliberativo, consubstanciada na ata da reunião realizada em 19/08/2025 (Peça nº 24), **a qual constitui o único ato válido e eficaz para fins de análise da conduta deliberativa.**

Na ocasião dessa reunião deliberativa do RPPS, **os órgãos competentes, de forma expressa e unânime, decidiram pela manutenção do investimento na letra financeira,** com a ressalva de acompanhamento do ativo. A decisão foi tomada com base em parecer técnico (Peça nº 22) e regularmente formalizada em ata, prevalecendo sobre qualquer manifestação informal ou preliminar anterior.

Ressalta-se que essa deliberação, contida na Peça nº 24 e demais documentos anexados à época, já foi enfrentada pela equipe de auditoria na análise realizada na Peça nº 55, Instrução nº 2814/25 – CAGE.

Dessa forma, embora a petição e o e-mail apresentados possam ser conhecidos como elementos informativos trazidos aos autos, **não se mostra juridicamente adequado recepcioná-los como documentos de natureza defensiva aptos a infirmar ou relativizar a deliberação colegiada posteriormente adotada.** Para fins de controle externo e de individualização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

condutas, a análise deve necessariamente se concentrar na decisão formal de manutenção do investimento, registrada na Peça nº 24, por se tratar do ato deliberativo válido, expresso e vinculante, não sendo possível atribuir à mera consulta de mercado o condão de descaracterizar ou substituir a decisão regularmente tomada pelos órgãos do RPPS.

2.6 Dos Encaminhamentos Propostos

Diante de todo o conjunto fático e probatório produzido ao longo da instrução, propõe-se o reconhecimento da subsistência das irregularidades apuradas, notadamente a aplicação financeira realizada em desacordo com a Política de Investimentos do RPPS, em afronta ao critério mínimo de rating exigido, bem como a consequente materialização do risco de crédito assumido, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Restou evidenciado que a decisão de alocação dos recursos, mantida mesmo diante de alertas e da evolução desfavorável do cenário, não observou os princípios da prudência, da segurança e da diligência na gestão dos recursos previdenciários, o que justificou o aprofundamento da apuração em sede própria.

Em razão disso, propõe-se a conversão da presente Representação em **Tomada de Contas Extraordinária**, com fundamento no art. 236 da Lei Orgânica do TCE/PR e nos termos já previstos nos requerimentos finais da Proposta de Representação Inicial, com vistas à apuração do dano ao erário decorrente da irregularidade originária e à identificação das responsabilidades individuais e solidárias dos agentes envolvidos. Tal providência mostra-se necessária diante da liquidação extrajudicial da instituição emissora da Letra Financeira, fato superveniente que comprometeu de forma substancial a liquidez e a recuperabilidade do valor investido, tornando incerto o retorno dos recursos ao patrimônio do RPPS.

Por fim, propõe-se o prosseguimento do processo com a adoção das medidas instrutórias cabíveis à Tomada de Contas Extraordinária.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Conforme demonstrado ao longo da presente instrução, foram devidamente consolidados os elementos fáticos, técnicos e jurídicos que embasaram a atuação da unidade instrutiva desde a Proposta de Representação Inicial até as manifestações supervenientes, incluindo a análise das defesas apresentadas e a incorporação de fato novo relevante. A reconstrução cronológica do processo evidenciou a coerência do curso instrutório, a consistência dos achados mantidos e a adequada depuração daqueles que restaram sanados, preservando-se, em todas as fases, o contraditório e a ampla defesa, bem como os princípios que regem a atuação do controle externo.

Restou igualmente demonstrado que a irregularidade originária consistente na aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos, especialmente quanto ao critério mínimo de rating, manteve-se hígida ao longo da instrução, não tendo sido afastada pelas manifestações dos responsáveis. Ademais, o advento do fato superveniente consubstanciado na liquidação extrajudicial da instituição emissora do ativo agravou substancialmente o cenário inicialmente examinado, materializando o risco de crédito anteriormente identificado e ensejando a apuração do caracterizado dano ao erário, nos exatos termos da Peça nº 70.

No tocante ao atendimento ao art. 352 do Regimento Interno do TCE/PR, verificou-se que a presente instrução contempla, de forma expressa e motivada, o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação técnico-jurídica e a conclusão, bem como a indicação das providências cabíveis em razão da natureza do processo. Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos regimentais aplicáveis, assegurando-se a completude da instrução e a aptidão do feito para apreciação do Conselheiro Relator, com base em elementos apresentados e devidamente organizados.

Diante desse conjunto, entende-se que a solicitação formulada pelo Gabinete do Conselheiro Relator foi integralmente atendida, com a consolidação dos entendimentos anteriormente firmados, a contextualização do fato superveniente relevante e a demonstração objetiva dos fundamentos que conduziram à proposta de conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária. A instrução ora apresentada mantém aderência estrita aos normativos aplicáveis e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

princípios da legalidade, motivação, eficiência e segurança jurídica que orientam a atuação desta Corte de Contas.

Assim, considerando o exaurimento da análise técnica no âmbito da unidade instrutiva e o cumprimento integral das determinações exaradas, encaminha-se a presente instrução ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis, nos termos regimentais, permanecendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

CAGE, 31 de março de 2026.

Ato elaborado por:

RAFAEL OLEGÁRIO DA COSTA

Auditor de Controle Externo - Economia

Matrícula 52.647-9

Documento assinado digitalmente

Ato emitido e revisado por:

ERICK BRAGA VALENTIM

Auditor de Controle Externo - Atuarial

Matrícula 52.180-9

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 451436/25
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: AMILTON TIAGO DE SOUZA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, EMERSON JOSÉ PEDROSO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MAIARA HASS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA, ANDRE LUIZ
PROCURADOR: SBERZE, ANTONIO MANUEL FERREIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA
DESPACHO: 426/26

DESPACHO

Trata-se de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)**, nos termos do inciso VI do artigo 32 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c §1º do art. 267-A e §3º do art. 277 do Regimento Interno, em face do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA** em virtude de irregularidades decorrente da realização de aplicação financeira em desacordo com a política de investimentos.

O Ministério Público de Contas, no transcorrer da fase instrutória e mediante Parecer nº 65/26 - 7PC (Peça nº 67), consignou que a decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master, expedida pelo BACEN em 18/11/2025, impôs consequências críticas aos investidores de Letra Financeira devido a natureza deste título, que é desprovido de proteção do Fundo Garantidor de Crédito.

Citou, também, informações prestadas pelo jurisdicionado, quais sejam: **(i)** quanto ao Achado n.º 01, realização de Assembleia no dia 19/08/2025, em que o Comitê de Investimentos deliberou, à unanimidade, pela manutenção do investimento em Letra Financeira, “com a ressalva de acompanhar o ativo no mercado financeiro com o objetivo de atender a política de investimentos do fundo” (fls. 4 e 5 da Peça n.º 21 e Peça n.º 24) e **(ii)** no que concerne ao Achado n.º 02, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

reconhecimento da falha no lançamento da APR (Autorização de Aplicação e Resgate) da referida aplicação financeira, tendo sido declarado que *“o erro foi identificado e corrigido pelo contador atual, com registro atualizado no sistema CADPREV”* (fl. 3 da Peça nº 30)¹.

Em razão de tal contexto, propôs o retorno do feito à Coordenadoria de Atos de Gestão pretendendo o exame acerca da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em conta o disposto no item “f” dos Requerimentos Finais da Proposta de Representação² (fl. 14 da Peça nº 3), sendo tal proposta acolhido por este Relator, consoante Despacho nº 244/26 - GCAZ (Peça nº 68).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Instrução nº 95/26 - CAGE (Peça nº 70), consignou que há época da Proposta de Representação a situação fática apresentava apenas os seguintes elementos:

- (a) Descumprimento da Política de Investimentos, pela aquisição de ativo com rating inferior ao mínimo exigido (BBB, inferior ao BBB+);
- (b) Risco relevante de crédito no ativo escolhido pelo RPPS – Letra Financeira do Banco Master, tendo em vista o ativo apresentar um risco inadequado ao perfil de risco do próprio RPPS;

¹ Conforme consta na folha nº 3 da peça nº 30:

No caso do Achado nº 02, o que ocorreu foi falha no lançamento e registro da APR da referida aplicação financeira, onde o lançamento foi realizado, porém com erro, onde consta “Instituição Emissora”, o contador responsável pelos lançamentos do FUNPREV, na ocasião da aplicação, informou “Genial Investimentos” ao invés de “Banco Master”. No caso, Genial Investimentos foi a corretora através da qual foi realizada a aplicação financeira e não propriamente onde foi aplicado o recurso financeiro.

Assim que foi identificada a falha, houve a correção da informação no sistema, onde o atual contador responsável por inserir os dados no sistema, promoveu a correção do lançamento e registro da APR.

² Conforme consta nas folhas nº 14 e 15 da Peça nº 3:

Ao final, requer-se que seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento da irregularidade apontada e a determinação para que os interessados adotem a seguinte providência corretiva: [...] f) Determinar que, ao final do prazo definido no item “a”, os autos retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que esta avalie a necessidade de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso identificado dano decorrente da aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

(c) Expectativa de dano, sem prejuízo consolidado até aquele momento.

Explicou que o Banco Master se encontrava, há época dos trabalhos de fiscalização, em operação regular e, diante da natureza das irregularidades até então detectadas e da conjuntura fática, condicionou, por prudência, à avaliação da necessidade de eventual Tomada de Contas Extraordinária ao surgimento de dano, nos termos do item “f”, seção 5.2 “Requerimentos Finais”, da peça inaugural.

Segundo a unidade instrutiva, a liquidação extrajudicial do Banco Master, evento superveniente devidamente comprovado, materializou o risco de crédito ao qual o RPPS de Imbituva havia se exposto com a aquisição de Letra Financeira desprovida de garantia do Fundo Garantidor de Créditos e que tal risco, já apontado pelo Tribunal de Contas em suas manifestações técnicas, não se limitava a mera hipótese remota, mas constituía elemento concreto de alerta quanto à prudência da gestão previdenciária, sendo que com a decretação da liquidação, tornou-se evidente que os recursos aplicados não serão recuperados, consolidando-se assim o prejuízo ao erário previdenciário.

Citou, ainda, que conforme registrado no contraditório apresentado pelo próprio RPPS (peça 21), o TCE/PR não somente assinalou a irregularidade da operação como também determinou a realização de assembleia para deliberar sobre a manutenção ou o desinvestimento do ativo.

Segundo a CAGE, a oportunidade de mitigação do risco foi inequívoca, plenamente conhecida e formalmente disponibilizada ao gestor, que, entretanto, optou pela manutenção da aplicação baseado em pareceres e expectativas de mercado, apesar da advertência da Corte de Contas. Essa decisão constou expressamente da assembleia relatada nos autos, na qual os responsáveis, mesmo cientes dos riscos e das orientações técnicas, deliberaram pela permanência no investimento.

Afirma que a consolidação do prejuízo, portanto, não se limita a um evento externo imprevisível, mas revela que o RPPS deixou de adotar ação corretiva quando lhe foi oportunizado, ignorando advertência expressa do órgão de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

externo e contrariando o princípio da gestão prudente dos recursos previdenciários.

Defendeu que a materialização do risco de crédito constitui efeito direto da decisão de manter o investimento em carteira, mesmo diante de sinalizações claras de fragilidade e da possibilidade concreta de evitar o dano, restando comprovado, desta forma, que o erário previdenciário foi efetivamente lesado em decorrência de conduta que poderia ter sido evitada mediante o acolhimento das orientações da Corte.

Calcado contexto fático-jurídico ora retratado, a CAGE pugnou pela conversão da presente Representação em Proposta de Tomada de Contas Extraordinária pelo fato de restar evidenciado o dano ao erário, agora sob a perspectiva da apuração das responsabilidades pelo dano, nos termos aplicáveis da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, com vistas à adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis.

Após requisição deste Relator, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 138/26-CAGE (Peça nº 75), promoveu à reestruturação da instrução processual, com a consolidação das peças acusatórias originárias - Proposta de Representação Inicial (Peça nº 3), Instrução nº 95/26 - CAGE (Peça nº 70), de modo a permitir a compreensão integral e contextualizada da demanda em um único corpo instrutório.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Os artigos 32, I e XIV³, e 278, §3º⁴, do Regimento Interno atribuem ao Relator a prerrogativa de converter denúncias e representações quando

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

⁴ Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

presentes os pressupostos do artigo 236 do referido normativo, quais sejam:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No caso em apreço, o artigo 3-A da Lei nº 9.717/98 fixa que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários (inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores) serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Nessa perspectiva, o §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/2021⁵ institui diretrizes a serem consideradas pelos agentes públicos responsáveis por ocasião da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, quais sejam:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

⁵ Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs. A Resolução nº 5.272/2025 revogou a Resolução nº 4.963/2021 vigente à época dos fatos. A redação do §1º do Art. 1º Resolução nº 4.963/2021 foi mantida em sua integralidade pela Resolução nº 5.272/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

No caso em apreço, o conjunto probatório acostado na Proposta de Representação (Peça nº 3), na Instrução nº 2814/25 - CAGE (Peça nº 55); no Parecer nº 65/26 - 7PC (Peça nº 67); na Instrução nº 95/26 - CAGE (Peça nº 70) e na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº indiciam grave inobservância dos preceitos do o §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 5.272/2025, em especial, daqueles indicados nos seus incisos I, II, e IV.

Na folha nº 16 da Instrução nº 138/21 - CAGE (Peça nº 75) foram apontados os seguintes agentes públicos e particulares como responsáveis pela perpetração da ilegalidade: **(i)** Sr. Claudinei Galvão da Silva; **(ii)** Sr. Amilton Tiago de Souza; **(iii)** Sr. Emerson José Pedroso; **(iv)** Sra. Maiara Hass e **(v)** Crédito e Mercado Engenharia Financeira Ltda. O valor aproximado do dano é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), referente à quantia inicialmente aplicado pelo RPPS na Letra Financeira emitida pelo Banco Master S.A. e que passou a apresentar recuperabilidade extremamente remota.

Logo, infere-se de todo o exposto que o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a existência de indícios razoáveis quanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

materialidade e autoria de possível dano erário no montante aproximado de 4 milhões de reais decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico condizente com a infração de normas destinadas a assegurar, dentre outras finalidades, a segurança; a rentabilidade, a solvência, a liquidez, a motivação, a adequação à natureza de suas obrigações e a transparência na aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social instituído por jurisdicionado desta Corte de Contas, restando, desta forma, caracterizada a hipótese do inciso IV do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **ACOLHO** o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **CONVERTO** a presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária, delimitando o seu objeto nos seguintes termos:

Apuração de possível dano erário no montante aproximado de 4 milhões de reais decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico decorrente da realização de aplicação financeira em desacordo com §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/2021⁶, com a Política de Investimentos e com a assunção de risco de crédito superior ao admitido pelos parâmetros internos do RPPS, expondo o patrimônio previdenciário a nível de risco incompatível com as diretrizes de prudência, segurança e diligência que devem nortear a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, conforme já apurado na Proposta de Representação Inicial.

À vista disso, remeta-se os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para que se adote as seguintes providências:

- a) **CONVERTER** esta Representação em Tomada de Contas Extraordinária;
- b) **INTIMAR**, na condição de interessado e preferencialmente na forma eletrônica, o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE**

⁶ Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs. A Resolução nº 5.272/2025 revogou a Resolução nº 4.963/2021 vigente a época dos fatos. A redação do §1º do Art. 1º Resolução nº 4.963/2021 foi mantida em sua integralidade pela Resolução nº 5.272/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

IMBITUVA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas nesta Tomada de Contas Extraordinária e devidamente consolidadas na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75);

- c) **CITAR**, de forma eletrônica ou por via postal⁷, o **Sr. Claudinei Galvão da Silva** (Presidente do Fundo de Previdência Municipal); o **Sr. Amilton Tiago de Souza** (Gestor de Recurso do Fundo de Previdência Municipal); o **Sr. Emerson José Pedroso** (Presidente do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal) e a **Sra. Maiara Hass** (Membro do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais⁸, apresentem defesa quanto às irregularidades narradas nesta Tomada de Contas Extraordinária e consolidadas na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75);
- d) **CITAR**, de forma eletrônica ou por via postal, a empresa **Crédito e Mercado Engenharia Financeira Ltda**, para que, no prazo de

⁷ Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

⁸ Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais⁹, apresente defesa quanto às irregularidades narradas nesta Tomada de Contas Extraordinária e consolidadas na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75);

Após, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Por derradeiro, retorne concluso para julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE LUIZ SBERZE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



⁹ Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	56292/2026 - SIGILOSA
Enviado por	ANDRE LUIZ SBERZE (CPF: 006.980.969-08)
Data/Hora do Envio	29/04/2026, às 20:46:07
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANDRE LUIZ SBERZE

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:40



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 643165/2026

Petição n. 15.556 – Distrito Federal

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : Sigiloso

Advogado : Sigiloso

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido em 27.4.2026, manifestar-se nos termos que se seguem.

Fabiano Campos Zettel formulou pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar, em caráter excepcional e urgente. Disse ser imprescindível aos cuidados de filhos gêmeos recém-nascidos em 8.4.2026, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal. Narrou quadro de gravidez de risco de sua esposa, Natália Vorcaro Zettel. Afirmou ser corresponsável pelos cuidados dos filhos. Relatou reinternação sofrida por sua esposa, decorrente de complicações advindas da Síndrome de Hellp, além de agravamento de transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizada. Disse não ser parte do grupo de *Whatsapp* denominado "A Turma". Alegou não

representar risco de fuga. Pontuou estar segregado em Potim II, o que dificultaria o contato com sua esposa, que seria a única credenciada para lhe entregar o "jumbo". Afirmou ter tentando, sem êxito, cadastrar amigo próximo para realização de referida entrega.

Paulo Sérgio Neves de Souza formulou pedido de restituição de *notebook* objeto de apreensão. Narrou situação na qual fora informado de pendências fiscais perante a Receita Federal, na qual documentos seriam exigidos para comprovação de despesas. Disse que a documentação requerida estaria armazenada em referido aparelho. Requereu, subsidiariamente, o fornecimento de cópia de seu conteúdo. Acrescentou necessidade dos demais aparelhos apreendidos para desenvolvimento de sua defesa. Reiterou pedidos de acesso aos autos, desbloqueio emergencial de conta bancária, devolução de dispositivos eletrônicos e revogação da medida de proibição de se ausentar do município de residência.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

- II -

A decisão que determinou a prisão de Fabiano Campos Zettel pontuou ter o investigado mantido *"atuação direta e reiterada em apoio às atividades desenvolvidas por DANIEL BUENO VORCARO, participando da estrutura operacional responsável pela execução e viabilização financeira de diversas iniciativas relacionadas aos interesses do grupo investigado."* A

posição de destaque do requerente na organização criminosa, somada à sua participação em atos vinculados ao braço violento de sua estrutura, denominada "A Turma", impedem a concessão de prisão domiciliar.

No ponto, a substituição da prisão preventiva representaria efetivo risco à investigação, uma vez que o requerente poderia manter contato com outros membros da organização criminosa, ainda não identificados, e assim agir para destruir provas, intimidar testemunhas ou mesmo dar continuidade às operações da organização.

No que concerne aos filhos do requerente, não foi comprovada a ausência de rede de apoio para fornecimento de cuidado e assistência aos recém-nascidos e ao terceiro filho do casal, especialmente dado o elevado poder aquisitivo da família. Ao revés, o requerente relata ter sua esposa realizado deslocamento aos domingos até Potim II, para entrega do "jumbo", o que denota a existência de rede de apoio mínima.

Não há, portanto, recomendação técnica para que o investigado tenha sua prisão convertida em domiciliar.

*

No que concerne aos pedidos formulados por Paulo Sérgio Neves de Souza, a manifestação ASSCRIM/PGR N. 507709/2026 já abordou os pedidos de liberação de conta, acesso aos autos e devolução de aparelhos apreendidos, fundamentos que não são alterados pelos novos argumentos trazidos.

Em relação ao pedido de revogação da proibição de se ausentar do município de residência, com requerimento subsidiário para levantamento da proibição durante o período diurno, para viabilizar o encontro com seus advogados, não foi verificado impedimento à realização de referidas reuniões por meio virtual.

Afastado referido argumento, a manutenção da restrição revela-se necessária, dado o risco representado pelo investigado, o qual, como pontuado na decisão que determinou a medida, *“manteve interlocução direta e frequente com DANIEL BUENO VORCARO, controlador do Banco Master, passando a atuar informalmente em favor dos interesses da instituição financeira submetida à supervisão da própria autarquia com a qual mantinha vínculo funcional”*.

A manifestação é pelo indeferimento dos pedidos formulados por Fabiano Campos Zettel e Paulo Sérgio Neves de Souza.

Brasília, 30 de abril de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	57301/2026 - SIGILOS A
Enviado por	FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE (CPF: 859.496.632-68)
Data/Hora do Envio	01/05/2026, às 12:36:52
Peças Recebidas	1 - Petição

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:40

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA
PET 15.556/DF, EM TRÂMITE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: PET 15.556/DF

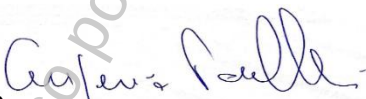
HENRIQUE MOURA VORCARO, já qualificado e devidamente representado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar pedido de restituição de bens apreendidos e pedido de acesso e habilitação nos autos, nos termos que seguem.

Brevíssima síntese

1. Em **18 de março** deste ano, o requerente apresentou em Juízo breves esclarecimentos acerca do objeto desta investigação. Na mesma oportunidade, **reiterou** o pedido de acesso e a habilitação de sua defesa técnica nos autos, já **submetido no dia 15** do mesmo mês.
2. A habilitação da defesa técnica e o acesso aos elementos já documentados nos autos são providências essenciais para que o requerente possa acompanhar a tramitação do feito, compreender os atos que lhe dizem respeito e exercer, com a amplitude constitucionalmente assegurada, os direitos de defesa pertinentes a este momento processual.
3. Assim, sem prejuízo de eventuais cautelas de sigilo que Vossa Excelência entenda necessárias quanto a diligências em curso, **reitera-se o pedido de acesso e da habilitação da defesa nos autos**, ao menos quanto aos **elementos já formalizados**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 04 de maio de 2026.


EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA
OAB/MG 51.635


FREDERICO HORTA
OAB/MG 96.936


MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO
OAB/MG 171.502

ASSINADO DIGITALMENTE
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	57981/2026 - SIGILOSA
Enviado por	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (CPF: 408.629.766-34)
Data/Hora do Envio	04/05/2026, às 17:46:00
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA

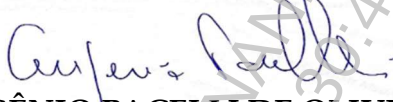
Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:00:40

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: PET 15.198/DF e PET 15.556/DF

A defesa de **HENRIQUE MOURA VORCARO** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do competente substabelecimento com reservas em anexo.

Brasília, 05 de maio de 2026.


EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA
OAB/MG 51.635


FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA
OAB-MG 96.936

SUBSTABELECIMENTO

EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF 45.288 e OAB/MG 51.635, **SUBSTABELECE COM RESERVAS** de poderes aos advogados **LUÍS HENRIQUE CESAR PRATA**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 39.956, **GABRIELLA LEONEL DE SOUZA VENÂNCIO LAGO**, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 58.845 e **FRANCISCO ESLEI DE LIMA**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 69.138, todos, com endereço profissional no Edifício Platinum Office, SIG, Quadra 01, Lote 385, Sala 403, cobertura, cidade de Brasília, Distrito Federal - CEP 70.610-410, os poderes conferidos por **HENRIQUE MOURA VORCARO**, nos autos das **Petições 15.198 e 15.556**, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



EUGÊNIO PACELLI
OAB/DF 45.288



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	58363/2026 - SIGILOSA
Enviado por	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (CPF: 408.629.766-34)
Data/Hora do Envio	05/05/2026, às 13:55:18
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:00:41